



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.729 - RS (2014/0172542-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUL ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 74, §§ 1º E 12, DA LEI N. 9.430/96, 151, III, DO CTN E 33 DO DECRETO 70.235/72. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SÚMULA 284/STF. CONCEITO DE INSUMO. ATIVIDADES ESSENCIAIS. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial em que a parte pretende: i) declaração da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; ii) declaração de nulidade dos processos administrativos que não admitiram a compensação; iii) declaração da ilegalidade da Instrução Normativa n. 21/97; iv) declaração de que o conceito de insumo aplicável ao PIS e COFINS deve ser o mesmo aplicável ao imposto de renda; e v) exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Em relação aos processos administrativos, observa-se que o Tribunal de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, razão pela qual não há como superar o óbice da súmula 7 desta Corte Superior.

4. No tocante à Instrução Normativa n. 21/97, não se insurge a parte recorrente contra a fundamentação do acórdão em relação ao art. 194 do Código Tributário Nacional. Diante disso, constatada a deficiência de fundamentação, o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. *"Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa".* Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013"; AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1395442/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015.

6. *"Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS"*. Nesse sentido: AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015; AgRg no REsp 1.499.147/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.729 - RS (2014/0172542-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUL ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SUL ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA. contra decisão monocrática assim ementada (fl. 396, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 74, §§ 1º E 12, DA LEI N. 9.430/96, 151, III, DO CTN E 33 DO DECRETO 70.235/72. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SÚMULA 284/STF. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. "

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido (fl. 944, e-STJ):

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO CITRA PETITA. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PIS E COFINS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO

1. Não há relevância na fundamentação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em caso de eventual procedência dos embargos à execução, a questão se resolverá em perdas e danos.

2. No presente caso, o magistrado a quo tratou da questão relacionada à nulidade dos processos administrativos no tópico 'Bases negativas de IRPJ e CSLL compensáveis', de modo que não há falar em sentença citra petita.

3. Não há falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca.

4. O ICMS integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

5. Não há qualquer ilegalidade nas disposições da Instrução Normativa nº 21/97.

6. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado.

7. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade da empresa, com restrições.

8. Os prejuízos fiscais não são créditos tributários propriamente ditos, mas sim meras deduções da base de cálculo para a apuração do IRPJ de período posterior àquele em que ocorridos.

9. Não há previsão legal que autorize a compensação de prejuízos fiscais com débitos fiscais da apelante. Pelo contrário, há expressa vedação para tal compensação no art.

74, § 12, inciso II, alínea 'e', da Lei nº 9.430/96."

O agravante alega, em síntese, que:

a) houve efetivamente ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o "acórdão do tribunal a quo desconsiderou matérias que seriam relevantes para o deslinde da causa e apontadas como fundamentadoras do direito buscado, omissões que não foram sanadas com a oposição dos embargos de declaração" (e-STJ, fl.1.101);

b) houve a negativa de vigência aos arts. 1º e 3º, II, da Lei nº 10.833/2003 e a decisão monocrática deixou de apreciar o pedido de reconhecimento de que o conceito de insumo aplicável ao PIS e COFINS deve ser o mesmo conceito do IR;

c) não incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal quanto à negativa de vigência aos arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 9.363/96, porquanto ilegal a exigência fiscal;

d) não incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à alegação de negativa de vigência aos arts. 74, §§ 1º e 12, da Lei n. 9.430/96, 151, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Tributário Nacional e 33 do Decreto 70.235/72.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.729 - RS (2014/0172542-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 74, §§ 1º E 12, DA LEI N. 9.430/96, 151, III, DO CTN E 33 DO DECRETO 70.235/72. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SÚMULA 284/STF. CONCEITO DE INSUMO. ATIVIDADES ESSENCIAIS. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial em que a parte pretende: i) declaração da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; ii) declaração de nulidade dos processos administrativos que não admitiram a compensação; iii) declaração da ilegalidade da Instrução Normativa n. 21/97; iv) declaração de que o conceito de insumo aplicável ao PIS e COFINS deve ser o mesmo aplicável ao imposto de renda; e v) exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Em relação aos processos administrativos, observa-se que o Tribunal de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, razão pela qual não há como superar o óbice da súmula 7 desta Corte Superior.

4. No tocante à Instrução Normativa n. 21/97, não se insurge a parte recorrente contra a fundamentação do acórdão em relação ao art. 194 do Código Tributário Nacional. Diante disso, constatada a deficiência de fundamentação, o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. *"Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa".* Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013"; AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1395442/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015.

6. *"Irrepreensível o entendimento fixado na origem,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS". Nesse sentido: AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015; AgRg no REsp 1.499.147/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece retratação a decisão ora impugnada.

Sobre a questão do conceito de insumo aplicável, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ, fl. 941):

"Da leitura dos referidos dispositivos, verifica-se que a autoridade administrativa, ao definir insumos, não amplia o conteúdo legal, apenas reforça o modo legalmente previsto de aproveitamento dos créditos no sistema não cumulativo do PIS e da COFINS, ou seja, considera, para efeitos de creditamento, apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, de modo que as referidas instruções normativas não incorrem em vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade".

Decidiu, portanto, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, revestindo-se de matéria eminentemente constitucional, cuja apreciação, por meio de recurso especial, fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *"Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).*

3. *A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo.*

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.395.442/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

Quanto às demais questões, reitero as razões da decisão monocrática.

DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

DOS ARTS. 74, §§ 1º E 12, DA LEI N.9.430/96, 151, III, DO CTN E 33 DO DECRETO 70.235/72 – SÚMULA 7/STJ

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, razão pela qual não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

É o que se infere dos seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 942, e-STJ):

"Assim, não há que se falar em ilegalidade do fisco ao considerar não declarada a compensação indicada pela embargante. Isso porque esta indicou à compensação prejuízo fiscal e base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa, que, como visto, não tem natureza tributária. Neste caso, não se pode cogitar em cerceamento de defesa ou em qualquer irregularidade por parte da administração tributária, como bem explicou a União em sede de impugnação:

'Por outro lado, a legislação prevê que, nesse caso, a declaração será considerada não declarada. Ou seja, a declaração realizada pelo contribuinte não terá as mesmas características daquela declaração que é conhecida e examinada pelo fisco. Por consequência, não é admitida a apresentação de manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso ao Conselho de Contribuintes. E nem poderia ser diferente, pois, do contrário, seria permitido que o contribuinte indicasse qualquer crédito para fins de compensação e, por consequência, o débito teria a exigibilidade suspensa por longo período.

Para evitar o emprego indevido do pedido de compensação, em alguns casos, como o do autor, o pedido é considerado como não declarado e a dívida é exigida de pronto.

Os recursos não tem efeito suspensivo.

In casu, o embargante sequer apresentou recurso na forma do art. 74, § 9º, da Lei 9.430/96, mas na forma da Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo na Administração Pública Federal.

Como direito do contribuinte de ver reexaminada a questão, foi determinado o processamento do recurso, ao qual foi negado provimento, exaurindo-se a esfera administrativa.' (...)

Excelências, quanto ao ponto, cumpre referir que os débitos objeto da execução fiscal n.º 50001124720114047113 foram lançados a partir de declaração do contribuinte, que confessou ser devedor da quantia, oportunidade em que indicou, para fins de compensação, prejuízo fiscal e base negativa.

Como não poderia ser diferente, o pedido sequer foi conhecido, considerando-se não declarada a compensação, na forma do art. 74, § 12º, da Lei 9.430/96, já que não indicado tributo ou contribuição para fim de compensação.

Com efeito, o autor indicou para pagamento valores decorrentes do chamado 'prejuízo fiscal', o que, como melhor se verá abaixo, não tem natureza de tributo. A legislação que regula a compensação restringe a possibilidade de compensação com os valores oriundos de tributos e contribuições.

Por outro lado, a legislação prevê que, nesse caso, a declaração será considerada não declarada. Ou seja, a declaração realizada pelo contribuinte não terá as mesmas características daquela declaração que é conhecida e examinada pelo fisco."

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional deste tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012).

DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI E DA SÚMULA 284/STF

Insurge-se o recorrente contra suposta violação dos arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei n. 9.363/96.

Com efeito, as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o *decisum*. A parte limita-se a dizer que a exigência de certidão comprobatória de regularidade fiscal é ilegal, por ausência de previsão legal.

O acórdão, por outro lado, consigna o seguinte (fl. 939, e-STJ):

"Não há qualquer ilegalidade nas disposições da referida Instrução Normativa.

O art. 194 do CTN dispõe o seguinte:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

O dispositivo em comento fala em 'legislação tributária' e não 'lei' em sentido estrito. Assim, uma instrução normativa pode regular a matéria atinente aos poderes das autoridades fazendárias em matéria de fiscalização. É exatamente o caso da IN 21/97. Ela conferiu à autoridade administrativa o poder-dever de exigir certidão de regularidade fiscal, antes de conceder o benefício do ressarcimento. Assim, não há qualquer mácula na conduta do Fisco.

Ademais, é de notar-se que o ressarcimento em espécie não guarda qualquer relação com a cobrança levada a efeito no executivo fiscal. A alegada diminuição de tributos não ocorre quando o Fisco devolve dinheiro ao contribuinte. Deve ser paga a exação e depois formulado o pedido de ressarcimento, se cabível."

Não se insurge a parte contra a fundamentação do acórdão no tocante ao art. 194 do Código Tributário Nacional. Diante disso, constatada a deficiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS

Não merece reforma, outrossim, a ilação do tribunal nesse aspecto. De fato, segundo o entendimento desta Corte, inclui-se ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

PRECEDENTES.

1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. RE Nº 240.785/MG. JULGAMENTO. PENDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR NA ADC Nº 18/DF. EFICÁCIA. PRORROGAÇÃO. CESSAÇÃO. SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Revela-se descabido o sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ante o julgamento do RE nº 240.785/MG, uma vez que, naquela assentada (Relator Min. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 8/10/2014, DJe de 16/12/2014), o STF consignou expressamente que o referido recurso não foi julgado sob o rito da repercussão geral, e "deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao da presente controvérsia). (Informativo do STF nº 762, de 6 a 11 de outubro de 2014).

3. Ainda que ao precedente invocado houvesse sido atribuído o caráter de repercussão geral, nos termos da jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Não cabe a suspensão do julgamento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no âmbito do STJ em face à medida cautelar deferida pelo STF na ADC 18/DF, que havia determinado a suspensão do julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98, porquanto cessou a última prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida (ADC-QO3-MC 18, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/03/2010, publicado em 18/06/2010, Tribunal Pleno).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.499.147/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015.)

Portanto, não obstante o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0172542-2

AgRg no
REsp 1.484.729 / RS

Números Origem: 50001124720114047113 50030403420124047113 5012807320124040000 68301980
RS-50001124720114047113 RS-50030403420124047113
TRF4-50128027320124040000

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.